



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui-SP, 04 de abril de 2.022

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnações pelas empresas MAFRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2022.

Senhores Licitantes,

Em atenção às impugnações impetradas pelas empresas **MAFRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** ao edital do Pregão Eletrônico nº 26/2022, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS PERTENCENTES AOS GRUPOS A, B e E, PROVENIENTES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CENTRO MÉDICO HOSPITALAR, AMBULATÓRIO DE SAÚDE MENTAL, ESCOLAR MUNICIPAIS, CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, CENTRO DE CONTROLE DE ZONÓSES, ASSIM COMO TODOS OS SETORES DA SAÚDE PÚBLICA DE BIRIGUI – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II**, informamos que, após diligência realizada junto à Secretaria requisitante, a qual é a responsável pela elaboração do descritivo dos itens, e respaldado pelo despacho exarado pela Diretora de Biossegurança, a Sra. Viviane Noale de Lima Ieri, resta decidido pelo **DEFERIMENTO** dos pedidos de Impugnações apresentados por estas conceituadas empresas.

Cumprе esclarecer que a empresa **MAFRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA** apresentou tempestivamente seus memoriais, enquanto a empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** apresentou no último dia após o fim do horário de expediente deste órgão, e a empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** apresentou somente no dia 24/03, ou seja, intempestivamente ao prazo.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Todavia, ainda que duas das impugnações tenham sido apresentadas fora do prazo previsto no Art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, as mesmas também foram analisadas por se tratar de assunto de alta relevância para este processo licitatório.

Em síntese, as empresas impugnantes solicitam que o referido processo licitatório seja retificado, conforme exposto abaixo:

A empresa **MAFRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA** explana que o objeto da presente licitação constitui um rol amplo de serviços, sendo comum ao mercado a subcontratação de alguma parte da cadeia desta prestação de serviços, em suas palavras: “visto que as empresas deste ramo dispõem de uma complexa rede de logística e muito bem organizada, tendo em vista o manejo de resíduos com alto potencial de dano ambiental, o que demanda um extremo cuidado, zelo e responsabilidade destas empresas. [...] Sendo assim, a necessidade de subcontratar alguns serviços da cadeia de tratamento e destinação de resíduos é inerente ao objeto da prestação de serviços, além de constituir praxe do mercado. [...]”

Requer, portanto, a retificação do edital para que seja permitida a subcontratação de serviços para prestação do objeto do contrato.

A empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** inicialmente faz apontamentos quanto à exigência de Licença Ambiental expedida pela CETESB e Licença expedida pelo Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (SEVISA), discorrendo de que estes órgãos são inerentes ao Estado de São Paulo e somente licenciam empresas ali sediadas, o que acaba por restringir a participação de empresas de outros estados, e por consequência, a competitividade do certame.

Neste ponto, solicita a retificação do edital, para que seja suprimida a redação CETESB e/ou SEVISA, substituindo por “órgão competente da sede da licitante.”

Outro ponto é a exigência de registros junto ao CREA-SP, excluindo a possibilidade de empresas que possuem registro no CRQ, solicitando que o edital seja alterado para se adequar e constar a opção do Registro da empresa e do responsável Técnico junto ao CREA ou CRQ, sem restringir exclusivamente ao CREA. Cita ainda que o CREA/SP é para empresas sediadas em São



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Paulo, devendo o edital exigir o registro no CREA ou CRQ da cidade da sede da licitante e que, no caso de a sede pertencer à outra Região, o certificado de registro emitido pelo CREA da região de origem deverá conter o visto do CREA-SP, em plena validade, somente no caso da empresa sagrar-se vencedora do certame.

Por fim, discorre sobre a exigência da apresentação da Licença ambiental junto aos documentos de habilitação, não havendo amparo legal para tal exigência nesta fase, somente posteriormente para a empresa declarada vencedora. Solicita portanto que tal documento seja excluído das exigências do envelope de habilitação, para que a apresentação seja feita pela licitante vencedora no ato da assinatura do contrato.

A empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, em sua impugnação, também aponta sobre a possibilidade de subcontratação dos serviços, uma vez que poucas empresas no mercado prestam todas as etapas do serviço, daí surgindo a necessidade de subcontratação.

Em suas palavras, “[...] inúmeras são as atividades abarcadas, algumas das quais, caso desempenhadas por outras empresas, subcontratadas, não interfeririam, tampouco prejudicariam a segurança da contratação, tal como: a hipótese de terceirizar o tratamento por incineração, nas hipóteses em que ele se faz necessário, e a destinação final dos resíduos, cuja execução não demanda maiores cuidados e que se faz necessária para o cumprimento da contratação [...]”

Ainda em seu argumento, “[...] são ínfimas as empresas que prestam isoladamente, elas mesmas, sem a participação de qualquer subcontratada, os serviços de coleta, transporte, tratamento e disponibilizam os aterros industrial e/ou sanitário [...]”

Requer ainda que a Cláusula 19.10 do edital seja excluída do instrumento convocatório, haja vista sua plena incompatibilidade com o objeto licitatório, pois a licitação visa à contratação de prestadora de serviços, não de compra de produtos de qualquer tipo.

Aponta também a necessidade de retificação da legislação aplicada ao certame, uma vez que a Resolução da Diretoria Colegiada RDC Anvisa nº 306, de 7 de dezembro de 2004 foi revogada, estando em vigência a Resolução RDC Anvisa nº 222/2018.

É o relatório.

Com base nas informações trazidas pelas empresas, restam **DEFERIDOS** os pleitos das interessadas, sendo que a decisão considera a manifestação da Diretoria de Biossegurança, órgão técnico desta casa e setor requisitante, o qual após análise dos memoriais de impugnação,



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

procedeu com ampla revisão ao certame, solicitando assim a retificação do edital.

A decisão pela retificação do certame tem por pauta o atendimento aos princípios que regem os processos licitatórios, notadamente os do Pregão Eletrônico, conforme Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c ao Art. 2º do Decreto Federal 10.024/2019:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

Considerando que a retificação pretendida influenciará diretamente na elaboração de propostas, necessário se faz a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, conforme disposto no Art. 22 do Decreto Federal 10.024/2019.

“Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.”

Diante o exposto, restam **DEFERIDAS** as impugnações apresentadas pelas empresas **MAFRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, e nos termos do Art. 22 do Decreto Federal 10.024/2019, será redesignada nova data de abertura da sessão eletrônica, por meio da plataforma BLL, com a devida promoção dos ajustes necessários ao Edital.

Cordialmente,


Ênio N. Linares Garcia
Pregoeiro Oficial

À ILUSTRE PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP

Edital nº 044/2022

Pregão Eletrônico nº 026/2022

MAFRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.990.318/0001-22, com sede à Rua Ali Salim Ubaiz, n. 1054, Z.U.D Pedro Pinto Alberto Calil, no Município de Barretos, Estado de São Paulo, CEP 14.781-136, vem, muito respeitosamente, por meio de seu representante legal, perante a Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Birigui, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e do item 8.1.4 do Edital, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital nº 044/2022 processo nº 026/2022, diante dos fatos e fundamentos de direito abaixo aduzidos:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 5.1 do Edital, que regulamenta a presente licitação na modalidade pregão eletrônico, qualquer licitante poderá formular impugnação ao edital até o 3º dia útil que anteceder a data fixada para a abertura da sessão pública, senão vejamos:

"5.1. É facultada a qualquer interessado a apresentação de pedido de esclarecimentos e/ou de impugnação ao ato convocatório (Edital) do PREGÃO e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, na forma do edital (Art. 23 e 24 – Decreto Federal nº 10.024/2019).."

Tendo em vista que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 044/2022 serão abertos em sessão a ser realizada no dia 28 de março de 2022, constata-se a tempestividade da presente impugnação, cujo prazo fatal para protocolo se encerra em 23 de março de 2022, razão pela qual requer seu recebimento e regular processamento.

2. MÉRITO

Com a devida vênia, em análise às disposições contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2022, a Impugnante identificou, em determinado item e seus subitens, a existência de alguns equívocos que deverão ser sanados por meio da análise da presente impugnação, para fins de regularizar a redação do edital e garantir o respeito à legislação pertinente à matéria, obtendo assim um certame justo e que possa beneficiar a coletividade administrada, com a obtenção de proposta mais vantajosa.

2.2 DO ITEM 19.23 DO EDITAL: IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO

De acordo com o item 19.23, o Edital veda de forma expressa a subcontratação de qualquer parte do objeto desta licitação pela licitante que vier a ser vencedora, de modo que a Impugnante considera que esta vedação não pode se aplicar ao objeto do contrato.

Assim dispõe o edital:

"19.23. A CONTRATADA não poderá transferir o presente Contrato, no todo ou em parte, nem poderá subcontratar os serviços ora contratados.."

Pelo objeto da licitação, consistente na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Coleta, Transporte Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos de Saúde dos Grupos A, B e E, constituem rol bem amplo de prestação de serviços e comumente há a subcontratação em alguma parte da cadeia de prestação de serviços, visto que as empresas deste ramo dispõem de uma complexa rede de logística e muito bem organizada, tendo em vista o manejo de resíduos com alto potencial de dano ambiental, o que demanda um extremo cuidado, zelo e responsabilidade destas empresas.

Para tanto, as empresas necessitam de subcontratar e/ou trabalhar com parcerias comerciais que facilitam e dão maior segurança à logística de tratamento de resíduos, como é caso de contratação de veículos especializados, materiais, aterro sanitário, etc.

Sendo assim, a necessidade de subcontratar alguns serviços da cadeia de tratamento e destinação de resíduos é inerente ao objeto da prestação de serviços, além de constituir praxe do mercado.

Dito isto, incumbe à Impugnante esclarecer à esta Ilustre Prefeitura de que, mesmo havendo eventual subcontratação dos serviços, os serviços serão de total responsabilidade da empresa que vier a ser vencedora, bem como toda e

qualquer comunicação sobre os serviços serão prontamente atendidos pela vencedora.

Assim, requer-se a alteração do presente edital para que seja permitida a subcontratação de serviços para prestação do objeto do contrato, **de tal modo que toda e qualquer responsabilidade será da futura vencedora do certame**, não impactando, assim, a boa prestação dos serviços e a responsabilização da empresa contratada em relação ao objeto licitado e demais implicações legais.

Afinal, o contrato de subcontratação apenas disporá sobre a relação comercial, privada, entre as empresas que compõem o instrumento, traçando estratégias comerciais e preços, violando a privacidade das negociações entre empresas terceiras e dando margem para outras empresas do ramo terem acesso a tais informações mediante simples consulta ao processo administrativo, pois que público a todos os interessados.

Assim, por não ser uma medida eficaz e desnecessária para a regular execução dos serviços, além de prejudicial à competitividade, concorrência e livre iniciativa, requer-se a exclusão da proibição da subcontratação, prevista no item 14.2.5 do Edital do Pregão Eletrônico.

3. DO PEDIDO

Posto isso, é a presente impugnação para **requerer** o integral acolhimento das razões contidas na presente impugnação, efetuando-se as alterações necessárias no Edital, conforme exposto nas razões de mérito, a fim de assegurar que o processo administrativo atenda à legislação vigente, resguardando a sua competitividade e consequente obtenção de proposta mais vantajosa à administração pública.

Termos em que,

Pede deferimento.

Birigui/SP, 23 de março de 2022.



MAFRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA

GABRIEL HORÁCIO BASTON E NASCIMENTO

Sócio Administrador

RG: 47065895-2

CPF: 373.815.288-19

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI-SP e/ou
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI-SP**

Ref. Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2022

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.392.348/0001-60, estabelecida na Linha São Roque, s/nº, Interior, Caixa Postal 77, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, representada neste ato pela representante legal Sra. Sandra Marta Balbinot, inscrita no CPF sob nº 018.815.809-03, RG nº 2759492 (SESP/SC), residente e domiciliada na cidade de Chapecó/SC, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2022**, amparada na Lei nº 8.666/93, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. O EDITAL OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O Município de Birigui/SP, por intermédio do Prefeito Leandro Maffeis Milani, publicou o Edital de **Pregão Eletrônico nº 026/2022**, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos pertencentes aos grupos A, B e E”, e a data limite para cadastramento da proposta é o dia 28/03/2022, até as 8 horas.

Com todo o respeito e admiração à lavra do(a) Ilustríssimo(a), que sábia e costumeiramente elaborou brilhantes editais, resultando nas grandes contribuições a esta Administração Pública com vosso competente trabalho, no caso em exame, alguns pontos, *data máxima vênia*, merecem ser revistos, para ao final, ser retificados, conforme restará claro entrelinhas.

A Impugnante tem interesse em participar da licitação. No entanto, da análise do aludido instrumento convocatório, a ora IMPUGNANTE identificou exigências que, *vénia concessa*, não guardam consonância com as regras e princípios aplicáveis às licitações.

Por este motivo, e considerando o dever da Administração Pública de possibilitar a disputa igualitária entre os potenciais interessados no contrato é que se apresenta esta Impugnação, objetivando a adequação/alteração do edital nos itens a seguir identificados, renovando-se o prazo para realização do certame, em razão da necessidade de republicação do ato convocatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO

Bem se sabe que, para a Administração, a licitação se inicia antes da publicação do Edital, uma vez que muitos assuntos devem ser resolvidos de início, tais como características do objeto licitado, projetos, dotações orçamentárias, tipo de licitação a realizar, entre tantos outros.

De outra parte, para o particular interessado em contratar com a Administração Pública, a licitação se inicia com a publicação do ato convocatório. E é neste documento que devem se encontrar todos os dados, aspectos e características da contratação que se pretende engendrar. Ou seja, é a partir do que consta no Edital que o particular decidirá se participa ou não do certame e, em caso positivo, formulará sua proposta.

Sabe-se também que **O ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 VEDA TERMINANTEMENTE A INCLUSÃO NO EDITAL DE CLÁUSULAS QUE INFRINJAM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, OU QUE POSSIBILITEM A OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO SUBJETIVO POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES.** Ademais, como bem estabelece o artigo 4º do mesmo diploma legal, é direito público subjetivo de todo cidadão a

“fiel observância do pertinente procedimento estabelecido” na lei de licitações.

Ora, se a lei de regência dos processos licitatórios proíbe a existência, nos editais, de cláusulas ou condições que comprometam indevidamente a competitividade do certame, ou que ensejem desigualdades entre as proponentes, é evidente que, constatada a ocorrência de qualquer destas situações, deve a Administração agir, de ofício ou por provocação dos interessados, para corrigir o equívoco.

No caso concreto, o Edital em epígrafe, traz exigências que, não guardam consonância com as regras operacionais aplicáveis para o objeto licitado e com os princípios aplicáveis as licitações.

2.1. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA/IGUALDADE E DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

É imperioso abordar nesta impugnação a ofensa a isonomia/igualdade e a competitividade do certame existente no dispositivo editalício que disciplina a exigência de “Licença Ambiental (CETESB) e Licença expedida pelo Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (SEVISA), conforme Portaria CVS nº 1, de 22/07/2020, atualizada em 12/07/2021 para coleta, transporte, tratamento e disposição final de RSS”.

Primeiramente vale dizer que a CETESB é um órgão ambiental que licencia **APENAS empresas sediadas no estado de São Paulo**, o mesmo ocorre com a SEVISA mencionada no item acima transcrito.

Pois bem. Da leitura sistemática desses dispositivos editalícios extrai-se que a apresentação das referidas licenças ambientais da CETESB e SEVISA só poderão ser apresentadas por empresa sediadas em São Paulo, ficando prejudicada a participação de empresa devidamente licenciadas em outros

estados por outros órgãos ambientais competentes.

Na forma como está redigido o Edital, injustificadamente, acaba por condicionando a participação de empresas sediadas em São Paulo pois são as unicas que vão poder comprovar que possuem a documentação acima referida.

Data maxima vênia, isso é ilegal. O Edital não pode impor condições que ofendem o princípio da igualdade entre os licitantes, uma vez que, a Administração Pública deve **conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.** Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa **devem ser tratados com isonomia.**

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que **concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Esse direcionamento na participação das empresas sediadas apenas no estado de São Paulo, reduz consideravelmente a competitividade do certame e torna a Administração Pública refém de seus preços, sem opção de cotar no mercado e se beneficiar da competitividade e de serviços especializados de cada área, por empresas maiores que poderiam ofertar preços mais vantajosos para a prestação de serviço.

Além do mais, o Edital diverge do disposto no Art. 3º, da Lei 8.666/93, que determina que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

O paragrafo primeiro do **artigo 3º da lei 8.666/93**, institui em nosso ordenamento jurídico as vedações nas licitações que admitem nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam a participação de empresas ou frustrem o seu caráter competitivo, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (*grifos nossos*)

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. **Sendo assim, são vedadas exigências editalícias que impedem e/ou dificultem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia,** conforme ensina o professor Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78:

“A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar

de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.” E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

*“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. **O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”***

Ademais, salientamos que o referido vício se não sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas do Estado ou até mesmo pelo Ministério Público, fato que, acarretaria prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação, adicionado a isto ainda uma possível indenização pecuniária, por tratar-se de questão relacionada ao bem coletivo e maior, qual seja, a saúde pública e o meio ambiente.

Isto porque, não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária, a qual somente vincula o fornecimento da prestação de serviços para empresa detentora de toda uma cadeia de serviços dentro de determinado estado, sendo que os mesmos podem ser prestados distintamente e por

empresas devidamente licenciadas no órgãos ambientais competentes.

Em vista do exposto, pugna pelo acolhimento da presente Impugnação, para o fim de retificar as disposições editalícias referentes às Licenças Operacionais, especialmente para suprimir a menção “**CETESB ou SEVISA**” **para que consta “órgão competente da sede da licitante”**, servindo a exigências para todas as proponentes de forma igualitária, conforme assegura a legislação de regência.

2.2 - DO DIREITO DA LICITANTE EM OPTAR PELA ESCOLHA DO CONSELHO (ENTIDADE) DE CLASSE COMPETENTE (CREA OU CRQ)

Além da exigência de documento em desacordo com o rol taxativo da lei acima referida conforme demonstrado no item anterior, ainda, o instrumento convocatório esta restringindo a participação para as pessoas jurídicas e responsáveis técnicos que tenham registro exclusivamente do CREA, o que precisa ser adequado, vejamos:

Cumprе esclarecer que os serviços a serem prestados para atender o objeto do Edital podem ser realizados por profissionais e por empresas registradas junto ao CREA ou CRQ, não podendo a administração escolher um único órgão de classe.

Porém, conforme exposto acima, o edital está determinando que a empresa e profissional sejam registrados exclusivamente no CREA, excluindo a possibilidade de empresas que possuem registro no CRQ.

O correto é que as empresas licitantes tenham o direito de optar em seu corpo técnico, ou seja, que possam escolher responsáveis técnicos devidamente credenciados junto ao CREA ou CRQ, bem como, optar pelo seu próprio registro

no conselho competente de classe que preferir, e nesse ponto, cumpre ressaltar que **AMBOS SÃO LEGALMENTE ACEITOS PARA EXERCER AS FUNÇÕES OBJETO DO CERTAME**, vejamos.

O próprio Conselho Federal de Química, em seu art. 8º, alínea “f” da Lei 2.800/56 prevê:

Art. 1o - Fica designado, para efeito do exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades de profissionais da química, o seguinte elenco de atividades:

[...]

08 - Produção, tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos.

Portanto, a presente licitação da forma como está agride as normas legais, bem como as normas que embasam a administração pública, excluindo a participação de empresas que optaram pelo registro no CRQ, devendo ser alterado para se adequar e constar a opção do Registro da empresa e do responsável Técnico junto ao CREA ou CRQ, sem restringir exclusivamente ao CREA.

2.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE VISTO NO CONSELHO NA FASE DE HABILITAÇÃO

Consta no item 14.2.5.1 do Edital que a proponente deverá apresentar “registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA /SP”, contudo, conforme já argumentado em itens anteriores, o CREA/SP é para empresa sediadas em São Paulo, o Edital deve exigir o registro no CREA ou CRQ da cidade da sede da licitante.

E, no caso de a sede da licitante pertencer à outra Região, o certificado de registro emitido pelo CREA da região de origem deverá conter o visto do CREA-SP, em plena validade.

In casu, desde já é de suma importância ressaltar que, não é possível se exigir a apresentação do VISTO do CREA/SP na fase de habilitação, uma vez que de acordo com a RESOLUÇÃO 1121/2019 do CONFEA não se faz mais visto para participação em licitações, os vistos são apenas para a execução do contrato, ou seja, somente quando de fato existir um contrato para ser executado, o que não se tem como afirmar já na fase de habilitação.

Ou seja, o instrumento convocatório poderia exigir o visto do CREA/SP (no conselho de classe de SP) apenas para a prestação do serviço por empresa sediada em outro Estado que, eventualmente, **VENÇA O CERTAME**, mas nunca para dele participar, por extrapolar a condição de habilitação contida no inciso I do art. 30 da Lei n.º 8.666/93 e principalmente pela impossibilidade de emissão antecipada trazida pela própria RESOLUÇÃO 1121/2019 do CONFEA.

Requer seja alterado o Edital, conforme argumentado acima, com a seguinte sugestão de texto:

“Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA /SP”. E, no caso de a sede da licitante pertencer à outra Região, o certificado de registro emitido pelo CREA da região de origem. Devendo apresentar posteriormente o visto do CREA-SP, em plena validade, no prazo de 30 dias da assinatura do contrato”.

2.4 DA EXIGENCIA DE LICENÇA AMBIENTAL NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DIVERGENTE DO QUE INFORMA A LEI nº 8.666/93

O edital solicita que a licitante que deseja participar do referido pregão, venha a apresentar no envelope de habilitação juntamente com os requisitos

exigidos para a qualificação técnica a apresentação de “Licença Ambiental (CETESB) e Licença expedida pelo Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (SEVISA), conforme Portaria CVS nº 1, de 22/07/2020, atualizada em 12/07/2021 para coleta, transporte, tratamento e disposição final de RSS”.

Entretanto, a imposição dessa documentação como requisito habilitatório não encontra guarita na legislação em vigor, bem como na doutrina e na jurisprudência, por não encontrar-se na relação de documentos exigidos para a habilitação técnica, de que fala o “caput” do Art. 30 da Lei 8.666/93:

“A documentação alusiva à qualificação técnica limitar-se-á:”

O termo “limitar-se” estabelece que a relação de documentos é taxativa, e não exemplificativa, o que implica que não poderão ser solicitados mais documentos que os constantes dos incisos do alegado texto.

Nessa direção, existe a Instrução Normativa SLTI 02/2008, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, que em seu art. 20, § 1º, estabelece:

“Exigências de certificação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer natureza apenas serão devidas pela empresa vencedora da licitação, dos proponentes só poderá pedir tão apenas Declaração de Disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”.

Também a IN 05/2017 posiciona sobre a vedação de licenças em seu ato convocatório:

2. *Das vedações:*

2.1. *É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:*

(...)

2.2. *Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e **licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação**; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno;*

A instrução atual é que essa documentação seja exigida apenas do ganhador do processo licitatório.

Durante o período de habilitação, o órgão contratante, deverá apenas exigir dos proponentes uma **declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento adequado.**

Com essa afirmação, a avaliação da documentação deverá ser efetuada em ação anterior à admissão, com a empresa que foi declarada vencedora.

O Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU - Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC- 015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho), segue no mesmo sentido na análise de um pregão para contratação de serviços, para que a **licença ambiental de operação fosse exigida apenas do vencedor da licitação.**

A Lei nº 8.666, de 21/06/1993 em seu art. 3º traduz o que a Administração deve cumprir na realização da presente licitação, vale lembrar que a não observância do preceituado nesta legislação acomete-se em desvirtuamento da finalidade master, qual seja, o interesse público.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para

a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos: - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso).

A exigência dessa documentação como **condição habilitatória** não tem encontrado amparo na legislação, bem como na doutrina e na jurisprudência, sob a justificativa de não constar do rol de documentos exigidos para a habilitação técnica, constante do art. 30 da Lei 8.666/93, que dispõe em seu “caput”: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:”.

O termo “limitar-se” estabelece que o rol de documentos é taxativo, e não exemplificativo, o que implica que não poderão ser solicitados outros documentos que não os constantes dos incisos do referido artigo.

A orientação atual é que essa documentação seja exigida somente do **vencedora da licitação**. Durante a fase de habilitação, deverá somente ser exigida dos proponentes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento oportuno. Com essa hipótese, a verificação da documentação deverá

ser efetuada em ato precedente à contratação, com a empresa que foi declarada vencedora.

Nesse sentido, temos a Instrução Normativa n. 02/02, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, que em seu art. 20, § 1º, estabelece: “Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”.

“Apresentação de laudos e licenças (alvarás) e comprovação de propriedade só são devidos ao vencedor da licitação; durante a habilitação poderá ser exigida somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentarem momento oportuno”.

Ademais, registramos a existência de Acórdão exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no qual tivemos disposição no mesmo sentido na análise de um pregão para contratação de serviços, para que a licença ambiental de operação fosse exigida apenas do vencedor da licitação (TCU - Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min- Subst. André Luís de Carvalho).

Nesta sequência a Lei nº 10.520, de 17/07/2002 determina:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Ademais, disciplina o art. 4º do Decreto nº 3.555 de 8/8/2000, Anexo I: Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. De forma suficiente e clara, não buscando especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitassem a competição.

Nesse diapasão, ainda, o Decreto nº 3.555, de 8/8/2000, Anexo I, possui a diretriz reguladora:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

[...]

I. definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

Pede-se : A Retificação do edital, retirando a obrigatoriedade da prestação das Licenças Ambientais no envelope de habilitação, conforme o art. 30 da Lei 8.666/93, deixando suficiente a apresentação ao licitante vencedora no ato da assinatura do contrato.

3. Requerimentos

Por todo o exposto, requer:

1) O recebimento e processamento da presente impugnação ao **Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2022**, na forma da Lei;

2) A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 28 de março de 2022 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;

3) Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e **DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2022**, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva

em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir.

No restante, pugna, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 8.666/93, pois assim agindo estarão Vossas Senhorias convictos de estarem patrocinando a legítima e irretorquível JUSTIÇA!

Para o caso de se julgar improcedente a impugnação – o que não se espera, mas se admite a título de argumentação –, requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, a qual deverá ser enviada para o e-mail juridico02@servioeste.com.br.

Pleiteia-se, ainda, não sendo este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, desde já, que a presente impugnação seja encaminhada para análise da autoridade superior.

Termos em que, aguarda deferimento.

Chapecó/SC, 22 de março de 2022.



SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

CNPJ nº 03.392.348/0001/60

Sandra Marta Balbinot

RG nº 2759492 (SESP/SC)

CPF nº. 018.815.809-03

Administradora

03.392.348/0001-60

SERVIOESTE
SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

LINHA SÃO ROQUE, S/Nº.
INTERIOR-CEP 89.801-973

CHAPECÓ - SC

ILMO. SR. PREGOEIRO DA DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI – SP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 26/2022

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.568.077/0012-88, com endereço na Avenida Geraldo Potyguara Silveira Franco, 950, Parque Das Empresas, Mogi-Mirim - SP, CEP: 13.803-280, por intermédio de seu representante legal *in fine* assinado, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital referenciado.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De início, insta esclarecer a tempestividade desta impugnação ao edital.

Sendo a data da abertura da sessão pública em 28/03/2023 (segunda-feira), o término do prazo para a licitante impugnar, nos termos do edital, será em 23/03/2022 (quarta-feira).

Portanto, oferecida na presente data, resta cabalmente comprovada a tempestividade da presente impugnação.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

2.1 Da necessária possibilidade de subcontratação de parte do objeto licitado

Inicialmente, é necessário trazer o que é a subcontratação, que, conforme material disponibilizado pelo TCU, “*consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado, item, etapa ou parcela do objeto avençado*”.

A possibilidade de subcontratação no âmbito dos contratos administrativos é viabilizada, *a priori*, pelo artigo 72 e 79, inciso VI, da Lei n. 8.666/93, que claramente permitem a subcontratação parcial em licitação, veja-se:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

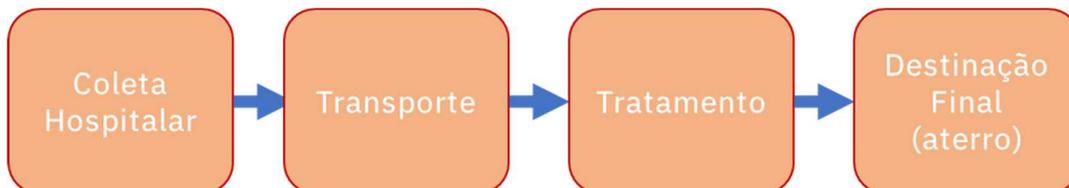
Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Uma vez sendo permitida por lei, vale explicar o seu pleno cabimento (da subcontratação parcial) no presente caso, visto que o item 19.23 do edital, assim como o item 10.1.4 da cláusula décima da minuta do contrato vedam a subcontratação, **o que deve ser revisto, e a possibilidade, expressa, especialmente pela prática frequente na iniciativa privada, a qual deve, à luz do entendimento doutrinário e jurisprudencial (TCU), ser necessariamente considerada para as contratações com a administração.** Explica-se:

A licitação em comento tem por objeto a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS PERTENCENTES AOS GRUPOS A, B e E, PROVENIENTES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CENTRO MÉDICO HOSPITALAR, AMBULATÓRIO DE SAÚDE MENTAL, ESCOLAR MUNICIPAIS, CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, CENTRO DE CONTROLE DE ZONÓSES, ASSIM COMO*

TODOS OS SETORES DA SAÚDE PÚBLICA DE BIRIGUI – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II”.



Ocorre que, no atual cenário nacional, são ínfimas as empresas que prestam todas as etapas dos serviços acima, exsurgindo daí a necessidade de subcontratação, como faticamente acontece na iniciativa privada.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assim trata sobre a questão (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, pp. 517-518):

Não se admite a natureza personalíssima do contrato administrativo. Ao menos, não na acepção tradicional de Direito Privado. A atividade administrativa do Estado se rege pelo princípio da impessoalidade, o que significa que as características pessoais do particular contratado não se configuram como fator relevante para a contratação. A licitação é procedimento desvestido de qualquer preferência subjetiva. Os particulares são examinados sob critérios objetivos, mesmo na fase de habilitação. Ultrapassada esta, seleciona-se a melhor proposta e o julgamento não se relaciona com qualquer elemento subjetivo. Daí deriva que o contrato administrativo não apresenta vínculo psicológico entre as partes. A Administração pretende receber a prestação a que se obrigou o particular. A execução da prestação pelo próprio contratado não se impõe como exigência meramente subjetiva da Administração. Decorre logicamente do procedimento seletivo. Portanto e em tese, o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento.

Há, porém, duas questões a considerar. A primeira se relaciona com os riscos de receber uma prestação mal executada. Estes riscos conduzem a Administração a exigir que o próprio licitante desempenhe as tarefas necessárias ao cumprimento

contratual. A segunda tem a ver com a própria licitação. Se o particular não dispunha de condições para executar a prestação, não poderia ter sido habilitado. Aliás, apurada a inidoneidade após a habilitação, a Administração deve promover a rescisão do contrato.

Daí surge a regra da impossibilidade de o contratado transferir ou ceder a terceiros a execução das prestações que lhe incumbiriam. A lei autoriza, porém, que a Administração, em cada caso, avalie a conveniência de permitir a subcontratação, respeitados limites predeterminados.

A hipótese toma-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízo. A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno denominado de “terceirização”, que deriva dos princípios da especialização e da concentração de atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.

A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. *É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer o interesse público. (grifou-se)*

Assim, para que não haja prejuízo à Administração Pública, decorrente do pequeno número de participantes em processos licitatórios cujo objeto, como o presente, é complexo e, pelo baixo número, os licitantes que consigam, por sua vez, participar aumentem o preço do serviço de maneira deliberada, exatamente em virtude da falta de concorrentes, é necessário que a licitação se adapte à iniciativa privada, permitindo a subcontratação.

Isso posto, a subcontratação parcial é especialmente importante no presente caso.

Além do fato de a complexidade do objeto licitatório, à luz da iniciativa privada, demandar a subcontratação, esta não acarretará prejuízo à contratação.

É que inúmeras são as atividades abarcadas, algumas das quais, caso desempenhadas por outras empresas, subcontratadas, não interfeririam, tampouco prejudicariam a segurança da contratação, tal como: a hipótese de terceirizar o tratamento por incineração, nas hipóteses em que ele se faz necessário, e a destinação final dos resíduos, cuja execução não demanda maiores cuidados e que se faz necessária para o cumprimento da contratação.

Em verdade, a permissão para subcontratar parcialmente o objeto licitado, tal como aqui exposto, em relação ao tratamento por incineração e destinação final dos resíduos, visa acima de tudo atender o próprio interesse público, na seleção da proposta mais vantajosa que concatene a prestação dos melhores serviços pelo menor preço.

E mais, repita-se, atualmente, no cenário nacional, são pouquíssimas as empresas que possuem todo o escopo do objeto licitado. Ou seja, são ínfimas as empresas que prestam isoladamente, elas mesmas, sem a participação de qualquer subcontratada, os serviços de coleta, transporte, tratamento e disponibilizam os aterros industrial e/ou sanitário.

Fato este que, dada a situação peculiar no mercado, permite-lhes encarecer o preço dos seus serviços (das que prestam isoladamente).

Nessa esteira, a permissão de parcial subcontratação do objeto licitado não apenas consiste em expediente legal, autorizado por lei, como trata-se do único meio de obter a proposta efetivamente mais vantajosa, em certame que se revele competitivo.

Não é demais mencionar que em estrita consonância à Lei n. 8.666/1993, o Colendo STJ se manifestou pela plena legalidade da subcontratação parcial em contratos administrativos de objeto complexo, *in verbis*:

[...] 2 - *A parcial cessão do objeto contratado, pela vencedora da licitação, é ato jurídico previsto no art. 72, da Lei nº. 8.666/93, não constituindo tal procedimento, por si só, desrespeito à natureza intuitu personae dos contratos.*

3 - **Na espécie, embora o Município busque a anulação de contrato de cessão praticado entre a original vencedora da licitação e a empresa recorrida, bem como de todos os atos dali decorrentes, não há qualquer ofensa à legislação federal, razão suficiente para a denegação do pedido**¹. (grifou-se)

Inclusive, sendo a ampliação da competitividade uma das diretrizes e princípios dos certames licitatórios, sua aplicação mediante a permissão de subcontratação parcial se revela cabível sempre que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação, como bem destacado pelo TCU:

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU – TC 002.251/2008-5)

Isso posto, uma vez comprovada a perfeita admissibilidade da subcontratação parcial, especificamente de serviços secundários do objeto licitado – **como é o caso do serviço de tratamento por incineração e destinação final** -, cuja execução por terceiro não implica em qualquer risco à contratante, é indispensável a exclusão dos itens 19.23 do edital, assim como o item 10.1.4 da cláusula décima da minuta do contrato, e a expressa disposição, no edital, da autorização para a subcontratação parcial ora exposta, devendo ser incluída expressa autorização.

2.2 Do equívoco do edital no tocante à exigência contida no item 19.10 do edital. Incompatibilidade com o objeto licitatório

No item 19.10 do edital foi exigido o seguinte:

¹ STJ – REsp nº. 468.189/SP. 1ª.T., rel. Min. José Delgado, j. 18.03.03.

19.10. Poderá ser exigido da contratada a qualquer tempo, teste de qualidade dos produtos ofertados e entregues, junto a um órgão competente, público ou privado, teste este que ocorrerá pelas expensas da contratada, conforme artigo 75 da Lei Federal nº 8666/93.

Data venia, il. Pregoeiro, a exigência acima, qual seja, teste de qualidade de produtos a serem ofertados, **não tem relação com o tipo de contratação que a presente licitação objetiva.** Explica-se:

Conforme pontuado no tópico 2.1 desta impugnação, entende-se que a licitação busca contratar uma empresa especializada em coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, e **não** de compra/entrega de mercadorias.

Ou seja, a licitação visa à contratação de **prestadora de serviços, não de compra de produtos de qualquer tipo.**

Apesar disso, os itens acima indicados exigem indicação que se adéqua **tão somente** à compra e venda de produtos, e não de gerenciamento de resíduos sólidos de saúde, como é o presente objeto da licitação.

Assim sendo, requer-se que o item 19.10 do edital seja excluído do instrumento convocatório, haja vista sua plena incompatibilidade com o objeto licitatório.

2.3. Da necessária retificação da legislação aplicável ao certame.

O anexo I do edital, na descrição do item licitado, dispõe que a contratação para a prestação dos serviços objeto do certame será regida, dentre outras legislações, pela Resolução RDC Anvisa nº 306/2004. Vide:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO- SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - RSS, CONFORME RESOLUÇÃO CONAMA(CONSELHO NACIONAL DE MEIO

AMBIENTE), Nº 358, DE 29 DE ABRIL DE 2005, E RDC 306 DA ANVISA (AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA) DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004.

Ocorre, Ilmo. Pregoeiro, que a referida legislação fora revogada pela Resolução RDC Anvisa nº 222/2018, consoante se extrai da redação do artigo 92 desta, senão, vejamos:

Art. 92 Fica revogada a Resolução da Diretoria Colegiada RDC Anvisa nº 306, de 7 de dezembro de 2004, a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Ora, consabido que o edital é a lei interna da licitação, de modo que vincula, nos seus termos, tanto os licitantes quanto a Administração que o expede, sendo certo que é a partir dos seus termos, isto é, exigências, normas e condições, que as propostas serão realizadas. Nesse sentido, Maria Sylvia Di Pietro:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos;²

Dito isto, é mister que a Administração Pública observe as legislações em plena vigência, possibilitando que os licitantes se guiem por normas válidas, sob pena de invalidade dos seus atos, o que, por certo, não guarda compatibilidade com o princípio da eficiência.

Assim é que, uma vez comprovada que a RESOLUÇÃO RDC ANVISA Nº 306/2004 não está mais em vigor, torna-se indispensável a retificação do edital, fazendo-se excluir a legislação não mais em vigor, para constar expressamente a legislação em vigência, qual seja, a **RESOLUÇÃO RDC ANVISA Nº 222/2018**.

3. DOS REQUERIMENTOS

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14^a ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002, p. 307.

Diante de todo o explanado, requer-se que o Sr. Pregoeiro se digne a receber esta impugnação e, ao julgá-la, acate-a integralmente **para que o edital seja modificado em todos os termos expostos acima.**

Termos em que pede e espera deferimento.

Recife-PE, 23 de março de 2022.

**KHIARY
WALTER
CORIOLANO**
STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

Assinado de forma digital
por KHIARY WALTER
CORIOLANO
Dados: 2022.03.24
14:14:17 -03'00'